



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: LIMITES E
POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA PARA CRIMES DE MENOR POTENCIAL
OFENSIVO**

ORIENTANDO: GUSTAVO COSTA ARANTES
ORIENTADORA: PROFA. MA. CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ

GOIÂNIA-GO
2025

GUSTAVO COSTA ARANTES

**A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: LIMITES E
POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA PARA CRIMES DE MENOR POTENCIAL
OFENSIVO**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Professora orientadora Ms. Cristina Rachel Pereira Diniz.

GOIÂNIA-GO

2025

GUSTAVO COSTA ARANTES

**A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: LIMITES E
POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA PARA CRIMES DE MENOR POTENCIAL
OFENSIVO**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Cristina Rachel Pereira Diniz
nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior
nota

A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: LIMITES E POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA PARA CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Gustavo Costa Arantes¹

RESUMO

O presente trabalho analisa a efetividade dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) no sistema de justiça brasileiro, com foco nas distorções observadas entre a teoria da Lei n.º 9.099/95 e sua aplicação prática. Partindo de uma revisão bibliográfica e doutrinária, a pesquisa investiga como a busca pelos princípios da celeridade, informalidade e economia processual tem gerado, paradoxalmente, graves vícios que comprometem a qualidade e a legitimidade da jurisdição. O estudo identifica como erro central a recorrente ausência de defesa técnica (advogado ou defensor público) durante a audiência preliminar, ato em que se oferece a transação penal ao autor do fato. Argumenta-se que tal prática configura uma nulidade absoluta por violar garantias constitucionais fundamentais, como a ampla defesa e a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. Ao final, conclui-se que, embora o JECRIM seja um mecanismo essencial para o tratamento de infrações de menor potencial ofensivo, sua plena eficácia está condicionada à correção de rumos, sobretudo no que tange ao respeito intransigente ao devido processo legal, para que a celeridade não se sobreponha à justiça.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais; Lei n.º 9.099/95; efetividade; devido processo legal; nulidade processual.

ABSTRACT

This paper analyzes the effectiveness of the Special Criminal Courts (JECRIM) in the Brazilian justice system, focusing on the distortions observed between the theory of Law No. 9,099/95 and its practical application. Based on a bibliographic and doctrinal review, the research investigates how the pursuit of the principles of celerity, informality, and procedural economy has paradoxically generated serious flaws that compromise the quality and legitimacy of the jurisdiction. The study identifies as a central error the recurring absence of technical defense (lawyer or public defender) during the preliminary hearing, the act in which a plea bargain is offered to the perpetrator. It is argued that this practice constitutes an absolute nullity because it violates fundamental constitutional guarantees, such as the right to a full defense and the indispensability of a lawyer in the administration of justice. In conclusion, although the Special Criminal Court (JECRIM) is an essential mechanism for dealing with minor offenses, its full effectiveness depends on correcting its course, especially regarding the unwavering respect for due process, so that speed does not prevail over justice.

Keywords: Special Criminal Courts; Law 9.099/95; Effectiveness; Due Process of Law; Procedural Nullity.

¹ Aluno do 9º período do curso de Direito da PUC-GO. Email: gustavoarantes2004@gmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: FUNDAMENTOS E DESAFIOS NA BUSCA PELA EFETIVIDADE.....	11
1.1 ORIGEM, PRINCÍPIOS NORTEADORES E COMPETÊNCIA.....	11
1.1.1 Princípios norteadores: celeridade e informalidade.....	12
1.1.2 Competência e abrangência dos crimes de menor potencial ofensivo	12
1.2 O PAPEL DA LEI N.º 9.099/95 NA FORMULAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SEUS OBJETIVOS INICIAIS.....	13
1.3 A INTERFACE ENTRE TEORIA E PRÁTICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: DESAFIOS E DILEMAS	15
2 DISTORÇÕES NA APLICAÇÃO PRÁTICA DO RITO SUMARÍSSIMO: UMA ANÁLISE DOS ERROS PROCEDIMENTAIS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	18
2.1 A NULIDADE NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR: A AUSÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA COMO VÍCIO CENTRAL.....	18
2.2 A CELERIDADE DESVIRTUADA: QUANDO A RAPIDEZ COMPROMETE A QUALIDADE DA JUSTIÇA.....	19
2.3 CONSEQUÊNCIAS DOS VÍCIOS PROCESSUAIS: DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS À SENSÇÃO DE INJUSTIÇA.....	20
3 DESAFIOS E PROPOSTAS PARA A CORREÇÃO DE RUMOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	21
3.1 O IMPACTO DOS ERROS GRAVES NA LEGITIMIDADE DO SISTEMA	21
3.2 BARREIRAS À IMPLEMENTAÇÃO CORRETA DO PROCEDIMENTO	21
3.3 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO PARA A EFETIVIDADE COM LEGALIDADE	22
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro, historicamente marcado pela morosidade e pelo excesso de formalismo, buscou, com a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), por meio da Lei n.º 9.099/1995, uma resposta à necessidade de maior celeridade e simplicidade no processamento das infrações de menor potencial ofensivo.

Concebidos para desafogar o Poder Judiciário e assegurar um acesso mais eficiente à Justiça, os JECRIM fundamentam-se nos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e, principalmente, celeridade, visando a uma resolução mais rápida e desburocratizada dos delitos que mais afetam o cotidiano da população. A promessa consistia em uma justiça consensual, voltada à reparação do dano e à pacificação social, em detrimento da tradicional lógica punitivista.

Contudo, a experiência prática ao longo das últimas décadas tem revelado um significativo distanciamento entre o ideal legislativo e a realidade operacional desses juizados. A aplicação dos preceitos que regem o JECRIM nem sempre se harmoniza com a teoria, suscitando questionamentos acerca de sua real efetividade e do respeito às garantias constitucionais. Nesse contexto, insere-se o presente trabalho, cujo problema de pesquisa concentra-se na seguinte questão: de que forma erros procedimentais graves – notadamente a ausência de defesa técnica na audiência preliminar – comprometem a efetividade e a legitimidade da justiça prestada pelos JECRIMS?

A relevância do tema é inquestionável, tanto sob a ótica social quanto sob a perspectiva acadêmica. No âmbito social, os JECRIM desempenham papel fundamental na resolução de delitos de menor gravidade que permeiam as relações cotidianas, como ameaças, lesões corporais leves e crimes contra a honra. A percepção da sociedade acerca de sua efetividade impacta diretamente a confiança no sistema de justiça e a prevenção da reincidência. Sob o ponto de vista acadêmico, a análise crítica do funcionamento desses juizados contribui para o debate acerca dos limites da justiça negociada no processo penal, da tensão entre celeridade e devido processo legal, e da necessidade de aprimoramento constante das instituições jurídicas, de modo a garantir o acesso à justiça de forma isonômica e constitucionalmente adequada.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste trabalho é analisar a efetividade

dos JECRIMS, com ênfase nas diferenças entre a teoria e a realidade, a partir da identificação de erros processuais graves que comprometem sua aplicação. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) apresentar a origem, os princípios norteadores e a competência dos JECRIM ; b) examinar criticamente as principais distorções e erros procedimentais na prática do rito sumaríssimo, com ênfase na nulidade decorrente da ausência de advogado na audiência preliminar; c) discutir as consequências desses vícios para a legitimidade do sistema e para a concretização da justiça; e d) propor soluções e perspectivas de aprimoramento legislativo e institucional.

Para alcançar tais objetivos, o trabalho foi estruturado em três seções. A primeira aborda os fundamentos teóricos do JECRIM, explorando sua origem, seus princípios e os objetivos iniciais da Lei n.º 9.099/95. A segunda seção aprofunda a análise da aplicabilidade prática, expondo os erros processuais que desvirtuam o procedimento e comprometem as garantias fundamentais. Por fim, a terceira seção discute os desafios enfrentados, os impactos sociais e jurídicos dessas falhas e aponta caminhos para a correção de rumos, visando ao fortalecimento e à maior eficiência do sistema.

1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: FUNDAMENTOS E DESAFIOS NA BUSCA PELA EFETIVIDADE

1.1 ORIGEM, PRINCÍPIOS NORTEADORES E COMPETÊNCIA

A criação dos JECRIMS no arcabouço do sistema penal brasileiro emergiu da imperiosa necessidade de proporcionar maior celeridade e simplicidade no processamento de infrações de menor potencial ofensivo. Considerados instrumentos essenciais para desafogar o Poder Judiciário, os JECRIM buscam assegurar um acesso mais eficiente à Justiça. Contudo, a experiência prática tem revelado que a aplicação dos preceitos que os regem nem sempre se harmoniza com a teoria, o que suscita questionamentos acerca de sua real efetividade (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 19. ed. São Paulo: Forense, 2022).

A relevância do estudo sobre os JECRIM reside no papel fundamental que desempenham na resolução de delitos de menor gravidade, tais como ameaça, lesão corporal leve e crimes contra a honra. Não obstante, sua implementação enfrenta desafios significativos, notadamente no que concerne à aplicação dos princípios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, que são frequentemente agravados pela sobrecarga do sistema e pela limitação de recursos materiais e humanos.

A percepção da sociedade sobre a efetividade dos JECRIM constitui outro aspecto crucial a ser analisado. Muitas vítimas, e até mesmo infratores, percebem as penas alternativas e transações penais como punições brandas, o que pode minar a credibilidade do sistema de justiça. A pesquisa, nesse sentido, busca investigar em que medida os JECRIM cumprem seu papel de forma eficaz, e se suas decisões resultam em uma verdadeira pacificação social e prevenção da reincidência.

O estudo também almeja identificar eventuais lacunas normativas e estruturais que obstaculizam o funcionamento ideal dos JECRIM. A falta de uniformidade na aplicação de institutos, como a composição civil e a transação penal, bem como a ausência de mecanismos eficazes para fiscalizar o cumprimento das penas alternativas, são problemáticas a serem abordadas.

Diante desse cenário, o propósito da pesquisa não se limita a discutir as diferenças entre teoria e prática nos JECRIM, mas também a propor soluções para aprimorar sua atuação. Com isso, espera-se contribuir para um debate mais amplo

sobre a necessidade de reformas e adaptações na legislação e na gestão desses juizados, visando a uma maior efetividade no tratamento das infrações de menor potencial ofensivo e o reforço da confiança da sociedade na Justiça Criminal.

1.1.1 Princípios norteadores: celeridade e informalidade

Os JECRIMS foram concebidos com a intenção primordial de proporcionar maior celeridade e acesso à Justiça. A legislação que os rege estabelece a informalidade e a economia processual como pilares, visando a uma resolução mais rápida e desburocratizada para os crimes de menor potencial ofensivo (NUCCI, 2022). Entretanto, a aplicação desses princípios na prática é frequentemente desafiada pela sobrecarga processual e pela escassez de recursos adequados, conforme assinalado por Oliveira (2022). A informalidade, embora benéfica para a agilidade, exige cautela para não redundar na banalização da justiça ou na precarização de garantias, um risco destacado por Lopes Jr. (2022).

A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, configura-se como o marco legal que disciplina os JECRIMS, estabelecendo as diretrizes para sua atuação. Posteriormente, a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu os JECRIMS no âmbito da Justiça Federal. Ambas as legislações buscam a concretização dos princípios de celeridade e informalidade, propondo um modelo de justiça mais acessível e desburocratizado para as infrações de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995; 2001).

1.1.2 Competência e abrangência dos crimes de menor potencial ofensivo

A competência dos JECRIMS abrange os crimes de menor potencial ofensivo, que, geralmente, são aqueles com pena máxima cominada não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. O sistema penal brasileiro, em sua totalidade, necessita ser ajustado para lidar com essas infrações, e as lacunas legislativas, bem como a premente necessidade de um tratamento mais eficaz dessas questões, são discutidas por Oliveira (2022). A aplicação de penas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo, por exemplo, deve ser acompanhada por mecanismos de fiscalização adequados para garantir sua efetividade.

Ainda que os JECRIM tenham logrado avanços na democratização do acesso à Justiça, eles ainda se deparam com dificuldades estruturais que comprometem sua real eficácia. A compreensão das consequências sociais da atuação desses juizados é fundamental, visto que a resolução rápida de infrações de menor potencial ofensivo influencia a percepção da sociedade sobre a justiça penal. O funcionamento eficiente dos JECRIMS é crucial para evitar a sensação de impunidade e assegurar a pacificação social. O fortalecimento dos mecanismos de acompanhamento e cumprimento das penas é essencial para que o sistema não se configure apenas como um meio de desafogar os tribunais, mas sim como uma ferramenta real de justiça e prevenção.

A análise de casos emblemáticos, como a aplicação de penas alternativas e a efetividade da composição civil, é relevante para ilustrar o uso dos JECRIMS na prática. Esses casos demonstram a complexidade das relações entre o Direito Penal, a justiça restaurativa e a sociedade, evidenciando os desafios enfrentados pelas autoridades na implementação de uma justiça rápida e eficaz.

O objetivo desta pesquisa, ao analisar a efetividade dos JECRIMS, é não apenas compreender seu funcionamento, mas também sugerir soluções legais e institucionais para tornar esse sistema mais eficiente e alinhado às necessidades da sociedade brasileira.

1.2 O PAPEL DA LEI N.º 9.099/95 NA FORMULAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SEUS OBJETIVOS INICIAIS

A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, representa o marco fundacional dos JECRIMS no Brasil, instituindo um novo paradigma para o tratamento de infrações de menor potencial ofensivo. A ideia central, que remonta debates sobre a morosidade e a complexidade do sistema penal tradicional, buscava proporcionar uma justiça mais ágil e acessível para a sociedade. A experiência de outras jurisdições e a percepção da ineficácia de um modelo único para todos os delitos impulsionaram a demanda por uma abordagem diferenciada.

Ao longo dos anos 90, uma série de discussões e estudos jurídicos foram realizados, envolvendo juristas, legisladores e membros da comunidade acadêmica, para debater a concepção e a implementação de um sistema que atendesse a essa

necessidade. Tais conferências e grupos de trabalho, envolvendo diferentes atores do sistema de justiça, focaram em elementos futuros do JECRIM, tais como sua jurisdição, os ritos processuais simplificados e as inovações em termos de conciliação e transação penal.

Na “conferência” legislativa que culminou na Lei n.º 9.099/95, delegados de diversas esferas do Direito brasileiro abordaram e, finalmente, adotaram o estatuto que regulamenta os Juizados. Após sua promulgação, a Lei rapidamente se tornou um pilar na reorganização do sistema penal, visando contribuir para a promoção da justiça, a pacificação social e a prevenção de crimes de caráter menos grave, conforme descrito na doutrina de autores como Guilherme de Souza Nucci (2022).

A Lei n.º 9.099/95 exerce um impacto fundamental e significativo na comunidade jurídica brasileira, uma vez que sua criação representou um avanço histórico no campo do Direito Processual Penal. Ao estabelecer um mecanismo para a responsabilização célere de indivíduos por crimes de menor potencial ofensivo, ela fortaleceu o Estado de Direito ao aproximar o cidadão da justiça, atuou no campo da prevenção da reincidência por meio de medidas despenalizadoras e promoveu a cooperação entre as partes (Brasil, 1995).

Ademais, o sistema reconhece o caráter complementar dos JECRIMS em relação ao sistema penal comum, uma vez que não substitui os processos criminais de maior gravidade, mas atua como um complemento. Com isso, mantém-se o dever do Estado de exercer sua jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes, aplicando-a de forma mais eficiente para os de menor potencial ofensivo. Sendo assim, a Lei n.º 9.099/95 reafirma a vontade da comunidade jurídica de constituir um mecanismo permanente e imparcial para julgar os crimes que, embora de menor gravidade, afetam a vida cotidiana da população (NUCCI, 2022).

Um exemplo em evidência da aplicação da Lei n.º 9.099/95 na prática diária, e que ilustra tanto seus benefícios quanto seus desafios, é a atuação dos JECRIMS em casos de lesão corporal leve ou ameaça. Nesses casos, o JECRIM tem se dedicado a investigar as alegações e, preferencialmente, promover a composição civil dos danos ou a transação penal. Por exemplo, em situações de conflito interpessoal que resultam em lesões corporais leves, o juizado busca, inicialmente, a conciliação entre as partes. Se exitosa, pode haver renúncia ao direito de queixa ou reparação do dano, extinguindo o processo. Em casos de ameaça, a transação penal pode resultar na aplicação de uma pena restritiva de direitos, como prestação de serviços à

comunidade ou pagamento de multa, sem a necessidade de um processo penal completo.

A busca pela conciliação e pela transação penal é uma das mais sérias inovações do JECRIM, pois representa uma violação direta do paradigma punitivo tradicional, priorizando a pacificação social e a resolução consensual dos conflitos. No entanto, a efetividade dessas medidas depende da adesão das partes e da percepção de justiça alcançada. Muitos críticos argumentam que a informalidade excessiva ou a percepção de que a punição é branda pode levar à desvalorização do sistema.

Além disso, a falta de estrutura adequada em algumas unidades dos JECRIMS e a sobrecarga de processos podem dificultar a aplicação efetiva dos princípios da lei, levando à morosidade e frustrando o propósito original de celeridade e desburocratização. A análise desses desafios é crucial para compreender a lacuna entre a teoria e a realidade na aplicação da Lei.º 9.099/95.

1.3 A INTERFACE ENTRE TEORIA E PRÁTICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: DESAFIOS E DILEMAS

Os JECRIMS foram concebidos com a intenção primordial de proporcionar maior celeridade e acesso à Justiça. A legislação que os rege estabelece a informalidade e a economia processual como pilares, visando a uma resolução mais rápida e desburocratizada para os crimes de menor potencial ofensivo (NUCCI, 2022). Entretanto, a aplicação desses princípios na prática é frequentemente desafiada pela sobrecarga processual e pela escassez de recursos adequados, conforme assinalado por Oliveira (2022). A informalidade, embora benéfica para a agilidade, exige cautela para não redundar na banalização da justiça, um risco destacado por Lopes Jr. (2022).

A distância entre a norma e sua aplicação real é um campo fértil para a análise crítica da atuação dos JECRIMS. Um dos pontos de fricção mais evidentes reside na promessa de celeridade processual. Embora a legislação preveja ritos simplificados e prazos exíguos, a realidade dos fóruns frequentemente se choca com a sobrecarga de processos e a escassez de recursos humanos e materiais. Conforme aponta Oliveira (2022), essa acumulação de demandas e a insuficiência de servidores e magistrados nos JECRIMS podem gerar atrasos significativos, o que acaba por desvirtuar o propósito de agilidade que inspirou sua criação. A demora na realização de audiências, na intimação das partes e na execução de medidas alternativas à

prisão mina a confiança da sociedade na capacidade do JECRIM de oferecer uma resposta rápida e eficaz ao delito.

A informalidade, outro pilar dos Juizados, também apresenta nuances na prática. Embora vise facilitar o acesso à justiça para o cidadão comum, a ausência de formalismos excessivos pode, em certas situações, gerar insegurança jurídica ou a percepção de uma “justiça menor”. Como adverte Lopes Jr. (2022), a informalidade, se não for balizada por critérios de razoabilidade e pelo devido processo legal, pode acabar comprometendo a seriedade da atuação jurisdicional e a garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

A linha tênue entre a simplificação e a preterição de garantias processuais é um ponto de constante debate doutrinário e jurisprudencial. Ainda no tocante à implementação prática, a aplicação das medidas despenalizadoras, como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, revela a complexidade da interface teoria-prática.

Embora essas medidas representem avanços significativos na promoção da justiça consensual e restaurativa, sua efetividade é diretamente impactada pela adesão das partes e pela estrutura de acompanhamento. A ausência de um monitoramento adequado pode levar à reincidência e à percepção de impunidade, desvirtuando o objetivo primordial da Lei n.º 9.099/95.

Em síntese, a Lei dos JECRIMS, apesar de seu inegável avanço teórico e de sua fundamental importância para o sistema de justiça, enfrenta na prática uma série de obstáculos que exigem constante reflexão e aprimoramento. A lacuna entre a visão idealizada e a realidade operacional dos JECRIMS, impulsionada por fatores estruturais e conjunturais, demanda uma análise aprofundada para que se possa, de fato, alcançar a plena efetividade e a concretização dos princípios que a nortearam. A superação desses desafios passa necessariamente pelo investimento em infraestrutura, capacitação de pessoal e pela busca de mecanismos inovadores que fortaleçam a credibilidade e a eficácia desses importantes instrumentos de acesso à justiça.

2 DISTORÇÕES NA APLICAÇÃO PRÁTICA DO RITO SUMARÍSSIMO: UMA ANÁLISE DOS ERROS PROCEDIMENTAIS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A concepção dos JECRIMS representa um marco na busca por uma justiça mais acessível e ágil. Contudo, a rotina forense tem revelado que a implementação de seu rito sumaríssimo é permeada por distorções e erros procedimentais graves. Esses vícios, embora muitas vezes praticados sob o pretexto de acelerar os resultados, acabam por comprometer a legalidade, a justiça das decisões e, em última análise, a própria efetividade do sistema.

2.1 A NULIDADE NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR: A AUSÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA COMO VÍCIO CENTRAL

O erro processual mais recorrente e de maior gravidade no âmbito do JECRIM ocorre na audiência preliminar: a oferta e aceitação da transação penal sem que o autor do fato esteja assistido por um advogado ou defensor público (LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022).

A transação penal (art. 76 da Lei n.º 9.099/95) é um negócio jurídico processual que extingue a punibilidade mediante o cumprimento de uma pena não privativa de liberdade. Trata-se de um ato de disposição sobre o *status libertatis* do cidadão, ainda que de forma mitigada. A ausência de defesa técnica nesse momento crucial gera uma nulidade absoluta, por fundamentos constitucionais e legais irrefutáveis, quais sejam:

- A Indispensabilidade do Advogado: o artigo 133 da Constituição Federal (CF) estabelece que o advogado é “indispensável à administração da justiça”. Esta não é uma recomendação, mas um pilar do Estado de Direito. Um ato de natureza penal, negociado entre o Estado-acusador (Ministério Público) e um cidadão leigo, sem a presença do profissional da advocacia, carece de validade por violar diretamente este preceito;
- A Violação da Ampla Defesa: o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) compreende tanto a autodefesa quanto a defesa técnica. Um indivíduo sem formação jurídica não tem condições de analisar as nuances da proposta, a tipicidade da conduta, a existência de provas ou a viabilidade de uma tese

de absolvição. Permitir que ele aceite uma sanção penal nesse estado de vulnerabilidade informacional é anular, na prática, seu direito de defesa. Como adverte Lopes Jr. (2022), a informalidade não pode ser um salvo-conduto para a precarização das garantias do acusado;

- A Justificativa da Nulidade Ignorada: na prática, este vício é frequentemente ignorado sob o argumento pragmático de que a transação é um “benefício” e que a presença do advogado “burocratizaria” o ato, contrariando a celeridade. Esse raciocínio é falho, pois confunde simplicidade com violação de direitos. A consequência é a produção em massa de acordos juridicamente nulos, que se perpetuam pela falta de arguição e pelo interesse institucional em acelerar o encerramento dos feitos.

Essa afirmação não é meramente teórica; ela é comprovada por dados estatísticos recentes. Destaca-se os dados do NUPEMEC - TJGO, que analisou as audiências preliminares realizadas em 2024. Os números são claros: de 2.630 audiências totais, 781 ocorreram sem a presença de advogados, o que representa 29,70% do total. Além disso, destaca-se os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Relatório Justiça em Números 2024, em que revela que 43% dos processos arquivados definitivamente pelo TJGO em 2023 possuíam concessão de gratuidade à justiça, evidenciando a alta demanda por assistência jurídica gratuita. O direito à gratuidade de justiça, garantido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, inclui o fornecimento de defensores públicos ou advogados dativos às partes que não possuem condições de arcar com os custos de sua própria defesa. No entanto, a realidade dos JECRIMs mostra que esse direito não tem sido plenamente assegurado, com audiências sendo realizadas sem a presença de defensores, o que coloca o autor do fato em uma posição de vulnerabilidade processual.

Portanto, a ausência de advogados nas audiências preliminares dos JECRIMs compromete a efetividade da justiça negociada ao privar as partes de uma orientação técnica essencial para a tomada de decisão. Essa omissão não decorre apenas de falhas operacionais, mas de uma lógica processual que prioriza a rapidez dos trâmites em detrimento das garantias fundamentais. O elevado número de audiências realizadas sem a presença de defensores demonstra que o direito à assistência

jurídica gratuita, assegurado constitucionalmente, não tem sido plenamente respeitado, resultando em um desequilíbrio estrutural que afeta diretamente o direito de defesa do autor do fato.

A jurisprudência reforça essa interpretação, reconhecendo que a ausência de advogados pode levar à nulidade do processo, conforme demonstrado na seguinte decisão da Turma Recursal Criminal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. ATO OBSCENO. ART. 233 DO CÓDIGO PENAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR EM QUE OFERECIDO O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL REALIZADA SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. NULIDADE DECLARADA EX OFFICIO. 1. Ausência de defensor na audiência preliminar. Nulidade do processo, em razão de terem sido violados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, além dos ditames processuais penais previstos no artigo 261 do CPP, no § 3º do artigo 76 c/c artigo 72, estes da Lei dos Juizados Especiais Criminais. 2. Recusa quanto ao benefício da transação penal ofertado em audiência, na qual deixou de receber orientação de Defensor. 3. Nulidade pronunciada desde a audiência preliminar. 4. A condição de inimputável por motivo de doença mental, se não impede o acusado de responder ao processo criminal e submeter-se à medida de segurança, também não obsta o oferecimento dos benefícios despenalizadores. PROCESSO ANULADO. (JECRS; ACr 5002880-53.2022.8.21.1001; Porto Alegre; Turma Recursal Criminal; Rel. Juiz Edson Jorge Cechet; Julg. 09/10/2023; DJERS 11/10/2023).

2.2 A CELERIDADE DESVIRTUADA: QUANDO A RAPIDEZ COMPROMETE A QUALIDADE DA JUSTIÇA

A celeridade é um dos princípios norteadores do JECRIM. No entanto, ela não é um valor absoluto e não pode se sobrepor ao devido processo legal. O que se observa na prática é uma “celeridade desvirtuada”: uma busca pela rapidez a qualquer custo, que transforma o princípio em um objetivo final, e não em um meio para se alcançar a justiça de forma mais eficiente.

Essa distorção se manifesta em:

- Audiências superficiais: a sobrecarga processual leva a realização de audiências em poucos minutos, onde não há tempo para uma escuta qualificada das partes ou para uma análise mínima do caso;
- Pressão por acordos: o autor do fato pode se sentir pressionado a aceitar a transação penal para “resolver logo o problema”, mesmo que se considere inocente, apenas para evitar as incertezas e os custos de um

processo criminal completo;

- Banalização do conflito: ao focar exclusivamente no encerramento estatístico do processo, o sistema deixa de tratar a origem do conflito. Isso impede que o JECRIM cumpra seu papel de pacificação social, pois a solução formal do processo não significa a solução real da controvérsia.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DOS VÍCIOS PROCESSUAIS: DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS À SENSÇÃO DE INJUSTIÇA

Os erros procedimentais não são meras irregularidades formais; eles geram consequências práticas que minam os objetivos da Lei n.º 9.099/95. A principal delas é a ineficácia das medidas despenalizadoras (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 19. ed. São Paulo: Forense, 2022).

Um acordo de transação penal, aceito sem a devida orientação, tem menor probabilidade de ser compreendido em sua dimensão pedagógica pelo autor do fato. Além disso, a falta de mecanismos eficazes para fiscalizar o cumprimento das penas alternativas é um erro grave na fase de execução. A ausência de um monitoramento adequado, como destacado por Nucci (2022), faz com que a pena perca seu caráter retributivo e preventivo, transformando-se em uma mera formalidade. Isso alimenta tanto a percepção de impunidade pela vítima quanto a sensação de que a justiça é um “faz de conta” pelo infrator.

3 DESAFIOS E PROPOSTAS PARA A CORREÇÃO DE RUMOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Identificados os erros graves que permeiam a prática do JECRIM, é imperativo discutir os desafios para sua superação e propor soluções concretas. O objetivo não é refundar o sistema, mas corrigir seus desvios para que ele possa cumprir sua função com efetividade e, acima de tudo, com respeito à legalidade.

3.1 O IMPACTO DOS ERROS GRAVES NA LEGITIMIDADE DO SISTEMA

A prática reiterada de erros processuais, especialmente a celebração de acordos sem defesa técnica, gera um severo déficit de legitimidade. Um sistema de justiça que, em sua operação diária, viola a CF/88, perde a confiança da sociedade e dos próprios operadores do Direito. Para a vítima, a justiça pode parecer branda e desatenta; para o acusado, pode parecer arbitrária e coercitiva (LOPES JR., 2022).

Essa crise de legitimidade compromete a função mais básica do JECRIM: ser um canal confiável para a resolução de conflitos de menor gravidade. Quando os cidadãos percebem que o procedimento é falho, a tendência é a subnotificação de delitos e a busca por soluções privadas ou violentas, frustrando o objetivo de pacificação social (LOPES JR., 2022).

3.2 BARREIRAS À IMPLEMENTAÇÃO CORRETA DO PROCEDIMENTO

A perpetuação desses erros não ocorre por acaso, mas é sustentada por barreiras concretas que precisam ser enfrentadas. Primeiramente, observa-se uma sobrecarga processual crônica, onde o excessivo número de casos atua como o principal catalisador para a busca de “atalhos” processuais que violam garantias. A pressão institucional para gerir um volume de trabalho humanamente inviável incentiva a flexibilização indevida de regras processuais fundamentais.

Aliado a isso, verifica-se a insuficiência estrutural da Defensoria Pública. A ausência do advogado em muitas audiências não é uma opção deliberada, mas o resultado da incapacidade estrutural da instituição de estar presente em todos os atos, dada a sua sobrecarga e o quadro de pessoal reduzido frente à demanda. Por fim,

impera ainda uma cultura do pragmatismo punitivo, na qual se convencionou que, para crimes de menor potencial ofensivo, uma solução “pragmática” — como uma transação penal rápida, mesmo que nula — seria suficiente. Essa visão subestima a importância dos direitos individuais e ignora o impacto profundo que mesmo uma infração leve pode ter na vida dos cidadãos.

3.3 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO PARA A EFETIVIDADE COM LEGALIDADE

Para corrigir os rumos do JECRIM, não basta apenas diagnosticar as falhas; é necessário implementar medidas concretas que atuem tanto na jurisprudência quanto na gestão judiciária. Quanto à grave questão da ausência de defesa técnica, a solução exige uma postura firme dos Tribunais Superiores. A via mais eficaz seria a consolidação de um precedente vinculante, preferencialmente por Súmula do STF, que declare a nulidade absoluta de qualquer transação penal firmada sem a assistência de um advogado ou defensor. Tal medida não apenas uniformizaria o entendimento, mas forçaria uma readequação procedimental imediata em todo o país. Simultaneamente, essa exigência demanda suporte orçamentário: é preciso vincular verbas específicas para fortalecer a atuação das Defensorias Públicas dentro dos Juizados.

Já no aspecto gerencial, o combate à “celeridade a qualquer custo” depende de uma gestão de pauta mais qualificada. O modelo atual, focado em quantidade, deve ceder lugar a uma triagem rigorosa e ao uso estratégico da mediação pré-processual para conflitos simples. Isso liberaria a pauta para que as audiências tenham um tempo mínimo garantido, permitindo que as partes sejam realmente ouvidas. Ainda, para resolver a sensação de impunidade gerada pela ineficácia das penas, sugere-se a criação de centrais de penas alternativas em parceria com o Executivo. Essas estruturas fiscalizatórias são essenciais para profissionalizar a execução e garantir que a sanção penal tenha efeito prático na vida do autor do fato.

Por fim, um ponto crucial – e muitas vezes negligenciado – é a preparação de quem está na ponta do sistema. É urgente investir na qualificação técnica e humana dos servidores, conciliadores e juízes leigos que presidem as audiências preliminares. A atual mecanização dos atos, operada frequentemente por agentes sem a devida profundidade jurídica, transforma o rito em mera burocracia e abre margem para

violações. Não se pode admitir que a busca por metas estatísticas suprima o dever de informar o cidadão sobre seus direitos. Portanto, é fundamental instituir programas de capacitação contínua que formem uma consciência garantista nesses operadores, assegurando que a agilidade do JECRIM seja resultado de eficiência administrativa, e não do atropelamento das garantias constitucionais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar a efetividade dos JECRIMS, investigando as dissonâncias entre a teoria, consagrada pela Lei n.º 9.099/95, e a realidade de sua aplicação cotidiana. Concebido como um instrumento de celeridade, informalidade e pacificação social para as infrações de menor potencial ofensivo, o JECRIM representa um avanço inegável no sistema de justiça criminal brasileiro. Contudo, a análise aprofundada de seu funcionamento revelou que a prática forense é marcada por distorções e erros procedimentais graves que comprometem seus objetivos fundacionais.

O ponto central da investigação demonstrou que o mais grave desses erros é a frequente ausência de defesa técnica – advogado ou defensor público – durante a audiência preliminar, momento crucial em que se oferece a transação penal ao autor do fato. Conforme detalhado, essa prática configura uma nulidade absoluta por violar diretamente garantias constitucionais pétreas, como a indispensabilidade do advogado na administração da justiça e o princípio da ampla defesa. Verificou-se que essa falha, muitas vezes normalizada em nome de uma “celeridade desvirtuada”, não é um mero deslize, mas um vício estrutural que desequilibra a relação processual e macula a legitimidade do consenso obtido.

Ademais, constatou-se que outros problemas, como a superficialidade das audiências decorrente da sobrecarga processual e a notória ineficácia na fiscalização do cumprimento das penas alternativas, contribuem para que o sistema não alcance plenamente seu objetivo de pacificação social. Em vez de resolver a raiz dos conflitos, o JECRIM, em muitos casos, limita-se a encerrar estatísticas processuais, o que alimenta a percepção de impunidade e mina a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

Diante do exposto, conclui-se que os Juizados Especiais Criminais, apesar de sua importância teórica, enfrentam desafios críticos que demandam uma correção de rumos. A superação desses obstáculos não reside em abandonar os princípios da celeridade e da informalidade, mas em harmonizá-los com o respeito intransigente ao devido processo legal. As propostas apresentadas, como a consolidação jurisprudencial sobre a obrigatoriedade da defesa técnica e a criação de estruturas eficazes para o acompanhamento de penas alternativas, visam precisamente a esse reequilíbrio.

Em suma, a plena efetividade do JECRIM só será alcançada quando a rapidez processual deixar de ser um pretexto para a supressão de direitos. A consolidação deste importante microssistema de justiça criminal depende do compromisso de todos os operadores do direito em garantir que ele seja um espaço de acesso a uma justiça não apenas rápida e simplificada, mas integralmente justa e constitucionalmente adequada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://www.saraivajur.com.br/direito-processual-penal-20-ed-2023-112999/p>. Acesso em: 12 out. 2025.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/curso-de-processo-penal-9786559773820>. Acesso em: 09 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 19. ed. São Paulo: Forense, 2022. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/leis-penais-e-processuais-penais-comentadas-9786559648114>. Acesso em: 09 set. 2025.